

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 10.521, DE 2018**

Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar e cria o Sistema Nacional de Informações de Qualidade do Ar.

O Congresso Nacional decreta:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Qualidade do Ar e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas a gestão da qualidade do ar em todo território nacional.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela emissão de poluentes atmosféricos, pela gestão da qualidade do ar e pelo controle da poluição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - gestão da qualidade do ar: conjunto de responsabilidades, ações e relações atribuídas e realizadas por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou recuperação da qualidade do ar em determinada região.

II - padrão de qualidade do ar: valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, que não devem ser ultrapassados com objetivo de proteger a saúde da população e o meio ambiente dos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os padrões de qualidade do ar estabelecidos nos termos desta Lei em regulamentos próprios ou que torne ou possa tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

materiais, à fauna ou à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

IV - poluentes primários: aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição, tais como, partículas em suspensão, monóxido de carbono e dióxido de enxofre;

V - poluentes secundários: aqueles formados a partir de reações entre outros poluentes, tal como o ozônio;

VI - controle de emissões: procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

VII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: é o conjunto de informações sobre a liberação de poluentes gerados pelas fontes emissoras do país;

VIII - índice de qualidade do ar - IQAR: valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

VIX - emissões: liberação de poluentes na atmosfera numa área específica e num período determinado a partir de fontes pontuais ou difusas;

X - fontes de emissão: toda e qualquer atividade ou processo, oriundos de causa natural, antropogênica ou equipamento que resulte ou possa resultar na liberação de poluentes na atmosfera;

XI - limites máximos de emissão: a quantidade de poluentes permitível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera, estabelecida em função do padrão de qualidade do ar;

XII - fontes fixas: qualquer instalação, equipamento ou processo produtivo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera

XIII - fontes móveis: qualquer veículo automotor ou equipamento móvel que utiliza a queima de combustível para gerar energia necessária ao seu funcionamento.

XIV - fontes difusas: emissão de poluentes atmosféricos, de origem natural ou antropogênica, que normalmente apresenta uma ampla área de contribuição oriundas das mudanças de uso da terra, incluindo tempestades de areia, incêndios e queimadas;



\* C D 2 1 4 8 6 8 6 8 6 7 0 0 \*

XV - prevenção à geração de poluição ou prevenção à poluição: conceito que privilegia a atuação sobre as fontes de emissão atmosféricas, de forma a minimizar a geração de poluição, eliminando ou reduzindo a necessidade do uso de equipamento de controle;

XVI - modelos de qualidade do ar: técnicas matemáticas e numéricas de simulação do efeito da emissão de poluentes de uma fonte sobre a qualidade do ar, tais como os modelos de dispersão, de receptores e fotoquímicos, que auxiliam o planejamento e a execução das estratégias de gerenciamento e de controle da poluição atmosférica mais adequadas à consecução da meta de melhoria ou manutenção da qualidade do ar.

XVII - monitoramento da qualidade do ar: instrumento básico de gestão da qualidade do ar e do acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

XVIII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas à gestão da qualidade do ar;

XIX - Regiões de Controle de Qualidade do Ar - RCQA: unidade territorial básica para o planejamento das ações constantes no Plano Estadual e Distrital de Gestão da Qualidade do Ar e nos Programas de Controle de Fontes Poluidoras;

XX - áreas em atendimento e não atendimento: classificação de sub-regiões de qualidade do ar, identificadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, em função dos padrões de qualidade do ar com objetivo de orientar programas, projetos e ações de controle;

## **TÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE QUALIDADE DO AR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 3º. São princípios da Política Nacional de Qualidade do Ar:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - o desenvolvimento sustentável;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

- IV - o respeito às diversidades locais e regionais;
- V - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VI - a razoabilidade e a proporcionalidade.
- VII - o cuidado às populações mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, mulheres gestantes, pessoas com doenças prévias, idosos e trabalhadores ao ar livre.
- VIII – a visão sistêmica, na gestão da qualidade do ar, que considere as diferentes fontes de emissões e as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Qualidade do Ar:
- I - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
- II - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;
- III - fomentar a pesquisa científica aplicada e reconhecida, a formação de quadros nas áreas da qualidade do ar; prevenção e efeitos em saúde; vigilância ambiental, tecnologia e inovação;
- IV - reduzir progressivamente as emissões e concentrações de poluentes atmosféricos;
- V - propor e estimular a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas e mecanismos não-tecnológicos, visando à proteção à saúde e melhoria da qualidade do ar;
- VI - ampliar os cobenefícios decorrentes da redução de poluentes atmosféricos e de gases de efeito estufa;
- VII - Influenciar no processo de tomada de decisão em todos os setores da economia a avaliação dos riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da emissão de poluentes e gases de efeito estufa e as alternativas técnicas para a redução de emissões;
- VIII - alinhar com as políticas de combate às mudanças do clima;
- IX - assegurar o acesso amplo à informação pública de dados atualizados de monitoramento e informações relacionadas à gestão da qualidade do ar;
- X - fomentar a participação de instituições voltadas à gestão da qualidade do ar, que visem a melhoria da qualidade do ar, a preservação e o controle ambiental;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 8 6 7 0 0 \*

XI - fortalecer o controle social na avaliação dos planos, programas e ações, da gestão da qualidade do ar;

XII - fortalecer a gestão da qualidade do ar nos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 5º. Incumbe à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma conjunta e cooperada, a gestão da qualidade do ar nos respectivos territórios, no âmbito de suas competências.

Art. 6º. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados e Distrito Federal:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da qualidade do ar nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades das fontes emissoras fixas, móveis, difusas e outras que interfiram na qualidade do ar

Art. 7º. As ações estratégicas para a gestão da política de qualidade do ar deverão levar em consideração, no mínimo, os seguintes poluentes causadores de danos à saúde humana:

I - chumbo (Pb);

II - monóxido de carbono (CO);

III - ozônio (O<sub>3</sub>);

IV - óxidos de enxofre (SO<sub>x</sub>);

V - óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>);

VI - material particulado MP10;

VII - material particulado MP2,5;

VIII - partículas totais em suspensão – PTS;

IX - compostos orgânicos voláteis (COV);

X - enxofre reduzido total-ERT (SO<sub>2</sub>);

## CAPÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Qualidade do Ar:

- I - os padrões de qualidade do ar;
- II - o monitoramento da qualidade do ar;
- III - o inventário de emissões;
- IV - os planos, programas e projetos setoriais de gestão de qualidade do ar e controle de poluição por fontes fixas, móveis e difusas;
- V - os modelos de qualidade do ar, os estudos de custos e benefícios e a proposição de cenários;
- VI - os conselhos de meio ambiente, e no que couber, os de saúde, bem como os órgãos colegiados estaduais e municipais destinados ao controle social;
- VII - o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do ar - SINAR;
- VIII - Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre eles:
  - a) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
  - b) o zoneamento ambiental;
  - c) a avaliação de impactos ambientais;
  - d) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IX - Os instrumentos de política urbana, entre eles, quando couber:
  - a) o plano diretor;
  - b) o zoneamento;
  - c) a disciplina do uso e da ocupação do solo;
- X - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XI - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta.

## **Seção I**

### **Dos Padrões de Qualidade do Ar**

Art. 9º Os padrões de qualidade do ar devem ser aplicados na gestão da qualidade do ar como referencial para proteger o meio ambiente e a saúde da população de danos causados pela poluição atmosférica e terão como principal referência as recomendações estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

§ 1º A União, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, estabelecerá padrões nacionais de qualidade do ar que integrarão o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR.

§ 2º Os Estados e Distrito Federal poderão estabelecer em regulamentos próprios padrões de qualidade do ar em seu território, desde que mais protetivos que os Padrões de Qualidade de Ar Nacionais.

§ 3º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar padrões de qualidade do ar supletivos e complementares.

Art. 10. Os padrões de qualidade do ar estabelecidos pelos entes federativos deverão ser atualizados de acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde ou quando evidências científicas e necessidades específicas de controle mais protetivas forem definidos pelo órgão competente do SISNAMA, desde que consistentemente demonstradas.

## Seção II

### Do Monitoramento e da Avaliação da Qualidade do Ar

Art.11. O monitoramento da qualidade do ar ficará sob responsabilidade dos órgãos e instituições integrantes do SISNAMA, que deverão criar uma Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 1º Compete à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente:

I - destinar recursos para implantar equipamentos de monitoramento da qualidade do ar em todas as unidades da federação;

II - fornecer capacitação técnica para a operação, coleta e sistematização dos dados de monitoramento;

III - elaborar e manter atualizado Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento próprio, assegurada a participação dos demais entes federados e o controle social.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – definir a rede de monitoramento em todas as Regiões de Controle de Qualidade do Ar - RCQA estabelecidas no território estadual ou distrital, a que se refere o art. 26, VIII desta Lei, onde couber;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 8 6 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

II - priorizar, implantar e gerir a rede de monitoramento dos poluentes elencados no art. 7º desta Lei nas Regiões e Sub-regiões de Controle de Qualidade do Ar – RCQA;

III - elaborar o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, garantido a sua publicidade, e que deverá conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar, utilizando-se como referência os padrões de qualidade do ar e os índices de segurança para a saúde preconizados pela OMS, conforme conteúdo mínimo estabelecido em regulamento próprio, e resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível;

IV - disponibilizar os dados da rede de monitoramento em tempo real, facilmente acessíveis, bem como boletins diários que apresente o resultado do monitoramento das últimas 24 horas para todos os poluentes medidos pela rede e a previsão das condições de dispersão para as 24 horas seguintes;

V - seguir o Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar atualizado.

Art. 12. O Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar deverá classificar as sub-regiões de controle da qualidade do ar quanto aos poluentes específicos considerando-se as concentrações com os padrões de qualidade do ar, conforme critérios estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, bem como indicar seu atendimento ou não aos padrões com base nos dados do monitoramento.

Parágrafo único. A utilização de dados provenientes de equipamentos de monitoramento não operados pelos órgãos integrantes do SISNAMA dependerá de processo de validação cujo procedimento deverá constar no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar.

art. 13. O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento, em conformidade com os regulamentos vigentes.

### **Seção III**

### **Do Controle das Fontes Poluidoras**

Art. 14. Para assegurar a manutenção da qualidade do ar caberá ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fixar os limites máximos de emissão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

de poluente e por tipo de fonte, como forma de estabelecer uma base de referência nacional sobre limites de emissão de poluentes atmosféricos.

§ 1º Fica proibida a emissão de poluentes atmosféricos acima dos limites fixados pelo poder público em regulamento mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Os Estados, Distrito Federal e, de forma suplementar, Municípios poderão estabelecer limites de emissão por área ou por fonte mais restritivos que aqueles definidos pela União com vistas a proteger a saúde e o bem-estar da população e a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 15. A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente:

I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis;

II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e tecnologias disponíveis;

III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou substituição de equipamentos, quando couber.

IV- Análise da representatividade das fontes nas emissões locais.

Art. 16. O planejamento de políticas públicas e respectivos planos e programas deverão considerar, em sua origem, o impacto ambiental associado às emissões de poluentes atmosféricos.

Art. 17. O licenciamento ambiental deve obrigatoriamente respeitar os limites de emissões atmosféricas definidos em legislação própria e observar o atendimento dos padrões de qualidade do ar.

Art. 18. Os empreendimentos e atividades privados ou públicos, em área urbana, considerados por lei como polos geradores de tráfego, deverão apresentar, por meio de modelo de qualidade do ar, estimativas de emissões adicionadas em razão de sua instalação ou atividade.

Parágrafo único. As medidas de compensação e mitigação determinadas pelos órgãos do SISNAMA aos empreendimentos e atividades mencionados no caput deste artigo devem priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado, bem como as demais diretrizes constantes na Lei nº12.587, de 3 de janeiro de 2012.

## Seção IV

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 8 6 7 0 0 \*

## Do Inventário de Emissões

Art. 19. O Poder Público Federal, Estadual e Distrital elaborará, publicará ou atualizará em até dois anos da publicação desta Lei o inventário de emissões de poluentes atmosféricos em sua esfera de atuação, na seguinte forma:

I – Inventário nacional, sob a responsabilidade da União, será elaborado a partir da sistematização dos inventários estaduais;

II – Inventário estadual e distrital, sob a responsabilidade do respectivo Estado ou Distrito Federal, será elaborado a partir da sistematização dos licenciamentos e fiscalização das fontes de emissões;

§ 1º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual com informações sobre as fontes móveis, a circulação de veículos em seus territórios;

§ 2º As fontes fixas que integrem os inventários mencionados neste artigo, designadas pelo órgão gestor responsável, serão obrigadas a apresentar relatório contendo o resultado das medições e estimativas de emissões atmosféricas, as metodologias de amostragem e análise, as condições de operação do processo incluindo tipos e quantidades de combustível e/ou insumos utilizados, além de outras determinações dispostas em regulamento pelo órgão licenciador.

§ 3º No processo de elaboração do inventário de emissões, os Poderes Legislativo e Executivo federal e estaduais garantirão:

I – a participação da sociedade civil a fim de garantir o direito ao controle social, por meio de associações representativas, especialmente, dos setores de meio ambiente e saúde;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 20. O inventário de emissões de poluentes atmosféricos deverá conter no mínimo:

I – fontes de emissão;

II – poluentes inventariados, observando-se o disposto no art. 7º desta Lei;

III – distribuição geográfica das emissões por município, por sub-região, dentre outras subdivisões que favoreçam a clareza e o detalhamento das informações;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

III – distribuição geográfica das emissões por regiões prioritárias definidas pelo órgão ambiental competente, considerando as fontes fixas, móveis e difusas.

IV – metodologia detalhada de estimativa de emissões;

V – lacunas de informação identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

VI - análise crítica em relação aos resultados obtidos e à implementação dos Planos e Programas de gestão da qualidade do ar;

Parágrafo único. A União deverá regulamentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a metodologia para elaboração dos inventários dispostos no art. 19 desta Lei.

Art. 21. Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, apresentar ao Ministério do Meio Ambiente os dados do Inventário mencionados no art. 19, na forma definida em regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 22. Os planos de gestão de qualidade do ar são os instrumentos de efetivação da Política Nacional de Gestão da Qualidade do Ar e deverão contemplar os princípios, os objetivos, as diretrizes e o conteúdo mínimo estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os planos de gestão da qualidade do ar deverão ser integrados e compatíveis com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de mobilidade, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Art. 23. São Planos de qualidade do ar:

- I - O Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar;
- II - os planos estaduais de gestão da qualidade do ar e controle da poluição;
- III - os planos municipais de gestão da qualidade do ar e controle da poluição;
- IV - os planos de emergência para episódios críticos de poluição do ar;



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 5 7 0 0 \*



§ 1º Os planos de qualidade do ar deverão ser elaborados pelo órgão ambiental competente mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas e aprovados pelos conselhos de meio ambiente competentes.

§ 2º É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de qualidade do ar previstos no caput deste artigo, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

## **Seção II**

## **Do Plano Nacional de Gestão Qualidade do Ar**

Art. 24. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e seus impactos para o meio ambiente e saúde;

II - proposição de cenários de referência e simulações, considerando tendências internacionais e macroeconômicas;

III - indicação dos padrões de qualidade do ar estabelecidos em normas e orientados a partir dos valores recomendados pela Organização Mundial da Saúde que servirão como referência para os demais entes federados;

IV- metas e prazos para a execução e cumprimento dos programas, projetos e ações visando ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo CONAMA, que servirão como referências para os demais entes federados;

VI - cronograma para a realização do Inventário Nacional de Fontes e Poluentes do Ar e suas atualizações;

VII- parâmetros nacionais, regionais e locais para o disciplinamento da ocupação do solo baseado na representatividade das fontes de emissão, em especial as fontes fixas, móveis e difusas.

VIII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.



IX - estudos para a adoção de medidas de incentivo fiscal para ações que levem à redução de emissões de poluentes atmosféricos;

X - compatibilização com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando houver;

§ 1º O Plano Nacional de Qualidade do Ar deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 2 (dois) anos após a publicação do inventário.

§ 2º Os itens dispostos nos incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser objeto de adesão voluntária dos Estados, que se efetivará na forma do regulamento.

Art. 25. São programas de controle de poluição nacionais, dentre outros:

I - o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;

II - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE;

III - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - PROMOT;

IV - Programas de sucateamento e reciclagem de veículos e de renovação de trotas de veículos automotores;

V - o Programa de Inspeção e Manutenção Veicular - I/M.

§ 1º. Na hipótese de ausência de regulamento sobre programa de controle de poluição previsto neste artigo, normas complementares serão estabelecidas no prazo máximo de 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

### Seção III

#### Do Plano Estadual de Gestão Qualidade do Ar

Art. 26. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, no prazo máximo de 2 (dois) anos após a publicação do inventário um Plano Estadual ou Distrital de Qualidade do ar para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação das principais fontes de emissões, respectivos poluentes atmosféricos e seus impactos para o meio ambiente e saúde;

II - a abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>

\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

- III - proposição de cenários incluindo tendências macroeconômicas
- IV - indicação de padrões de qualidade do ar orientados a partir dos valores estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e, quando não houver, pelo CONAMA.
- V - programas, projetos e ações, com respectivas metas e prazos, visando ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;
- VI - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e legislação vigente;
- VII - planejamento da implementação e expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar e a classificação das estações de monitoramento em relação aos padrões de qualidade do ar;
- VIII - a divisão do território do Estado em unidades de gerenciamento da qualidade do ar e controle de poluição denominadas Regiões de Controle de Qualidade do Ar - RCQA, estabelecidas a partir de critérios constantes no plano e coerentes com o diagnóstico da qualidade do ar;
- IX- a previsão de Regiões de Controle de Qualidade do Ar - RCQA prioritárias para implementação de ações mitigadoras e medidas que resultem na melhoria da qualidade do ar em função da classificação da qualidade do ar em relação aos padrões de qualidade do ar e do inventário de emissões para a proteção a saúde e ao meio ambiente;
- X - convergência com planos, programas, ações e metas definidos no âmbito nacional e estadual para o atendimento das políticas de mudanças climáticas;
- XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.
- XII - estudos para a adoção de medidas de incentivo fiscal para ações que levem à redução de emissões de poluentes atmosféricos;
- XIII - compatibilização com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando houver;



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

§ 1º. O plano a que se refere o caput deste artigo deverá considerar as diretrizes e Padrões de Qualidade do Ar definidos no Plano Nacional de Qualidade do Ar.

§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no caput deste artigo, os Estados que não tenham aprovado o Plano de Qualidade do Ar apenas poderão solicitar recursos federais destinados à gestão da qualidade do ar exclusivamente para elaboração do próprio plano.

Art. 27. As Regiões de Controle da Qualidade do Ar - RCQA poderão ser classificadas em regiões ou sub-regiões para elaboração e implementação de programas de controle de emissões a partir de modelos regionais de qualidade do ar, cujos critérios e metodologia serão estabelecidos no Plano Estadual de Qualidade do Ar, sendo determinantes os níveis de poluição observados nas estações de monitoramento e os padrões de qualidade do ar.

Art. 28. São programas estaduais e distrital de controle de emissões atmosféricas, dentre outros:

I - O Programa de Redução de Emissões Atmosféricas de Fontes Fixas – PREFE;

II - O Programa de Controle de Emissões Atmosféricas de Fontes Móveis – PCPV;

III – O Programa de Controle de Emissões Atmosféricas Difusas - PROCRED;

IV – O Programa de Inspeção e Manutenção Veicular - I/M.

§ 1º Os programas estaduais de controle de emissões atmosféricas compõem o Plano Estadual de Gestão da Qualidade do Ar, nos termos do art. 26, inciso V desta Lei, e deverão ser estabelecidos por sub-região, com objetivo de reduzir as emissões das fontes de poluição que se encontrem em operação.

§ 2º A elaboração dos programas mencionados no caput deste artigo não impede que outros programas de controle de emissões atmosféricas, inclusive para as fontes novas de emissão, sejam estabelecidos pelo órgão ambiental competente para atender a problemas regionais específicos.

## Seção IV

### Do Plano Municipal de Gestão da Qualidade do Ar

Art. 29. O plano municipal de qualidade do ar, de caráter facultativo, tem o seguinte conteúdo mínimo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

- I - diagnóstico da qualidade do ar e o seu prognóstico para liberação ou restrição de atividades ou empreendimentos que emitam poluentes atmosféricos, com comprovada influência na qualidade do ar, obtida por meio de estudos e modelos de qualidade do ar e comportamento dos poluentes;
- II - identificação das principais fontes de emissão e respectivos poluentes atmosféricos;
- III - diretrizes para orientar o planejamento urbano de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a boa qualidade ambiental,
- IV - planejamento de rede de monitoramento da qualidade do ar, com foco em estações de microescala com significativa influência das emissões veiculares para os poluentes primários, e de forma complementar à rede de monitoramento estadual.
- V - previsão da substituição gradual da frota de veículos motorizados municipal, especialmente a responsável pelos serviço público de transporte coletivo, coleta de resíduos sólidos e de transporte escolar por veículos que utilizem combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis.

Parágrafo único. Respeitada as competências dos entes federativos, o plano municipal de qualidade do ar deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para o monitoramento da qualidade do ar e controle de emissão de poluentes.

Art. 30. Para fins de substituição da frota de veículos municipais, deverão ser estabelecidas metas de redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), e de poluentes atmosféricos emitidos pelas respectivas frotas.

§ 1º A escolha dos combustíveis e fontes de energia alternativas deve ser feita sempre mediante aconselhamento das autoridades técnicas, à luz de informação científica consistente, que indique a possibilidade de maximização das reduções das emissões de origem fóssil em todo ciclo de vida do combustível/energia a ser utilizado, dentro de custos aceitáveis

§ 2º Na hipótese dos serviços mencionados no caput deste artigo serem prestados mediante concessão, os novos contratos, deverão prever em suas cláusulas a substituição da frota por veículos e tecnologias mais limpas, que deverá se dar de modo gradual e desde que garantam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 8 6 8 6 8 6 7 0 0 \*



## Seção V

### Do Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar

Art. 31. O Plano de Emergência para episódios críticos de poluição do ar visa coordenar o conjunto de medidas preventivas a cargo do poder público, das entidades privadas e demais segmentos da sociedade, que objetivam evitar graves e iminentes riscos à saúde da população em razão da extração das concentrações de poluentes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente ou em sua ausência, pelo CONAMA.

Parágrafo único. O Plano mencionado no caput deverá indicar os responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo essa declaração ser divulgada em quaisquer dos meios de comunicação de massa.

Art. 32. Para a execução do Plano de Emergência serão consideradas, no mínimo, as concentrações de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), material particulado (MP10 e MP2,5), monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>) e ozônio (O<sub>3</sub>), classificados nos seguintes níveis:

- I - nível de atenção;
- II - nível de alerta;
- III - nível de emergência.

§ 1º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

§ 2º Além dos critérios estabelecidos no caput deste artigo, as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados, também serão consideradas para a execução do Plano de Emergência.

Art. 33. Durante os episódios críticos, os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de controle de emissões, as seguintes medidas:

- I - quando estabelecido o Nível de Atenção devido ao monóxido de carbono e/ou ozônio, poderá ser solicitada a restrição voluntária do uso de veículos automotores particulares na Região de Controle da Qualidade do Ar - RCQA;
- II - quando estabelecido o Nível de Atenção, devido ao material particulado, dióxido de nitrogênio e/ou dióxido de enxofre, na Região de Controle da Qualidade do Ar – RCQA;



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

a) a limpeza por sopragem de caldeiras que utilizem óleo combustível ou biomassa somente poderá realizar-se das 12:00 (doze) às 16:00 (dezesseis) horas;

b) o adiamento do início de novas operações e processamentos industriais e o reinício dos paralisados para manutenção ou por qualquer outro motivo;

III - quando declarado Nível de Alerta, devido ao monóxido de carbono e/ou ozônio, a restrição do acesso de veículos automotores particulares em áreas estabelecidas em planos específicos definidos para Região de Controle da Qualidade do Ar - RCQA;

IV - quando declarado Nível de Alerta, devido ao material particulado, dióxido de nitrogênio e/ou dióxido de enxofre, na Região de Controle da Qualidade do Ar – RCQA.

a) a proibição da limpeza por sopragem de caldeiras que utilizem óleo combustível ou biomassa, enquanto durar o episódio;

b) a imediata cessação das queimas de palha de cana-de-açúcar e do fogo em queimadas controladas para fins agrossilvipastoris na Região de Controle da Qualidade do Ar - RCQA;

c) a imediata paralisação das emissões, por fontes estacionárias prioritárias, estabelecidas em planos específicos definidos para Região de Controle da Qualidade do Ar - RCQA.

## CAPÍTULO V

### SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 34. O Sistema Nacional de Informações da Gestão da Qualidade do Ar - SINAR é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação, interpretação e divulgação sistemática de informações georreferenciadas sobre emissões atmosféricas e qualidade do ar.

§ 1º O SINAR é composto pelos seguintes instrumentos:

I - os dados de monitoramento da qualidade do ar;

II - os inventários de emissões atmosféricas e;

§ 2º Os dados gerados ou recebidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações de Qualidade do Ar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 8 6 5 7 0 0 \*



## Seção I

### Da Comunicação do Índice de Qualidade do Ar - IQAR

Art. 35. Para a divulgação dos dados de monitoramento em tempo real, horário ou diário, os órgãos ambientais estaduais deverão utilizar o Índice de Qualidade do Ar - IQAR.

§ 1º Para cálculo do IQAR deverá ser utilizada a metodologia elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente, que deverá ser publicada em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.

§ 2º A primeira faixa do índice do IQAR deverá utilizar, como limite superior, os valores de concentração para cada poluente considerados seguros para a saúde estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde ou outros, desde que mais protetivos.

§ 3º As demais faixas de concentração do IQAR e padronizações serão definidas no guia técnico a que se refere o art. 11, § 1º, inciso III desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DOS INCENTIVOS FISCAIS, FINANCEIROS E CREDITÍCIOS

Art. 36. O poder público deverá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I – prevenção e redução de emissões de poluentes atmosféricos;
- II – capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental;
- III – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à redução de emissões e monitoramento de poluentes atmosféricos;
- IV- Fomento a implementação dos programas elencados no art. 25 desta Lei.

Art. 37. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender as diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 38. O atendimento ao disposto nesta Seção será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 39. O Poder Executivo da União, o dos Estados e dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento da gestão e controle da qualidade do ar.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

### **TÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 40. A elaboração dos inventários, planos de qualidade do ar, programas de controle e relatórios de avaliação de qualidade do ar, nos termos previstos nesta Lei, é condição para os Estados e Distrito Federal e Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados às políticas públicas, empreendimentos e serviços relacionados à qualidade do ar e controle da poluição do ar, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Encerrado os prazos estabelecidos nesta Lei, os Estados que não tenham elaborado os instrumentos previstos no caput deste artigo, ficarão impedidos de receber recursos do Orçamento Geral da União consignados ao Ministério do Meio Ambiente até que sejam cumpridas as exigências previstas, ressalvada a hipótese de instrumentos de repasse já celebrados.

Art. 41. Os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas previstos em regulamento já existentes deverão ser compatibilizados e integrados com o respectivo Plano de Gestão da Qualidade do Ar, observado o disposto nesta Lei.

Art. 42. O não cumprimento do disposto nesta Lei, por ação ou omissão das pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, e independentemente da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 5 7 0 0 \*

□

existência de culpa, sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 43. Os procedimentos de concessão de licença ambiental para empreendimentos deverão atender o disposto nesta lei.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Deputado José Priante**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586865700>



\* C D 2 1 4 5 8 6 8 6 5 7 0 0 \*